

PROCESSO - A. I. Nº 298742.0004/04-5
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - ILUMINAR PRÉ-MOLDADOS LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 4ª JJF nº 0119-04/05
ORIGEM - INFRAZ SANTO AMARO
INTERNET - 12/09/2005

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0289-12/05

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. A diferença nas quantidades de saídas de mercadorias, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques, constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Efetuada a correção no cálculo do imposto. Infração parcialmente caracterizada. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cinge-se o presente Recurso de Ofício à análise do prejuízo auferido pelo Fisco Estadual, por decorrência da redução do débito relativo ao item 1, objeto do Auto de Infração, parcialmente caracterizado no julgamento de primeira instância.

A referida infração se refere à “*Falta de recolhimento do imposto, na importância de R\$48.000,92, concernente à omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivamente omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário, qual seja, o das saídas tributáveis.*”

No âmbito meritório, em sede de defesa, alegou o autuado ser improcedente o item 1, no que tange às matérias-primas utilizadas pela empresa na fabricação do produto acabado (postes), tais como “*aço*”, “*areia lavada*” “*pedra brita*” e “*cimento*”, este último incluído no regime de substituição tributária. Asseverou, com base nos documentos fiscais utilizados pela autuante, que a empresa não comercializa as mercadorias acima citadas, as quais são utilizadas na sua atividade fim - fabricação de “*postes de iluminação*” e a inclusão na autuação das referidas mercadorias implicaria em “*bis in idem*”. No que se refere aos produtos acabados, o autuado disse que se dedica quase que exclusivamente à fabricação de postes de iluminação, os quais são comercializados para a COELBA, que possui Regime Especial para utilizar os estabelecimentos dos seus fornecedores como “*fiéis depositários*” dos produtos por ela adquiridos. Descreveu como se processa a comercialização dos produtos de sua linha de produção, bem como afirmou que mantém regular a sua escrita fiscal e contábil, além de possuir um rigoroso controle interno da produção, venda, nas remessas para a COELBA e de seus estoques. Argumentou que apesar dos cuidados acima, cometeu um equívoco na escrituração do livro Registro de Inventário, quando não foi incluído no exercício de 2002 o registro de 3 postes, enquanto no exercício de 2003, por equívoco da contabilidade, conforme declaração anexa, não foram lançados os produtos existentes em 31/12, o que resultou nas diferenças apuradas na auditoria de estoques. Informou que, em 2002, conforme relatório explicativo e fichas de controle interno, com a indicação dos documentos fiscais correspondentes, a empresa emitiu as Notas Fiscais de faturamento para

COELBA de n^{os} 0218, 0787 e 0838, totalizando 197 unidades de “Poste CDT B 400X09”, cuja quantidade deveria compor o estoque da mesma no seu estabelecimento, no entanto, no controle interno foi lançado à quantidade de 200 unidades, sendo que, em verdade, 3 unidades era estoque da empresa e não lançado no livro Registro de Inventário. Requeru a realização de revisão por fiscal estranho ao feito, visando apurar a alegada existência de estoques de produtos acabados em 31/12/2003 e a repercussão na auditoria que resultou no Auto de Infração ora contestado, bem como pediu que o Auto de Infração fosse julgado nulo ou improcedente.

Em sua informação fiscal, a autuante argumentou que o levantamento quantitativo de estoque foi realizado por meio do sistema SAFA, onde foram consideradas as informações apresentadas pelo contribuinte, bem como todas as notas fiscais de entradas e de saídas, além da produção e do consumo declarado, por se tratar de estabelecimento industrial. Frisou que apesar de ter encontrado erros na forma de apresentação das fichas de estoques, em substituição ao livro de Controle de Produção e Estoque, já que deveriam ser visadas pela Secretaria da Fazenda, bem como no Registro de Inventário, no qual deveria ter sido arrolado as mercadorias de terceiros (pertencentes a COELBA) em poder do estabelecimento, considerou toda a documentação apresentada, oportunidade em que orientou o contribuinte quanto à necessidade de adequação dos livros à legislação do ICMS. Quanto à falta de padronização na escolha das mercadorias, alegada pela defesa, afirmou ser de livre escolha do preposto fiscal para realizar o levantamento tanto de produtos acabados como de matéria-prima e que se houve omissão de ambos, deve ser cobrado o imposto sobre os mesmos. No tocante ao processo industrial, argüiu que o mesmo foi considerado, tanto que utilizou as fichas de produção e de consumo apresentadas pela empresa, sem questionar qualquer eventual saída de matéria-prima para ser consumida, nem as quantidades de postes produzidas pela empresa, já que é do seu conhecimento de que para cada tipo e tamanho produzido, é utilizada quantidade diferente de volume de concreto. Com relação à alegação defensiva de que não foi observado pela fiscalização o contrato existente entre a empresa e a COELBA, esclarece não proceder, tanto que nas fichas de controle de estoque encontrou, a título de estoques inicial e final, quantidades diferentes do escriturado no livro Registro de Inventário, razão pela qual considerou apenas o estoque pertencente à empresa devidamente escriturado no referido livro. Acerca da existência de produto da COELBA no pátio do autuado, informou que tal fato não impede a fiscalização da realização do Roteiro de Estoque, havendo tão somente dificuldade na determinação dos valores apurados, em virtude do contribuinte não ter discriminado no livro de Inventário as mercadorias que não lhe pertenciam. Quanto ao argumento defensivo de que possui rigoroso controle de estoque, asseverou ser contraditório, posto que percebeu que o contribuinte encontrava-se bastante atrapalhado com as quantidades escrituradas nas fichas, além de não ter conhecimento da obrigatoriedade do controle da produção e do estoque. Com referência ao equívoco mencionado pelo contribuinte, informou que verificou não fazer sentido a justificativa de que, dos 200 postes existentes no estoque em 31/12/02, apenas 197 pertenciam à COELBA e que houve erro de lançamento no livro de Inventário. Esclareceu que, para tirar a dúvida, utilizou as fichas de estoques apresentadas (vide fls. 151/56), onde o contribuinte lança o estoque existente da própria empresa e da COELBA, o que foi produzido e todas as saídas efetuadas, tendo encontrado no levantamento, conforme planilha anexa ao Auto de Infração, uma omissão de saída não de 3, e sim de 7. Sobre a declaração do contador anexada, de que houve erro no registro do livro de Inventário, aduziu não ser justificativa para a desconsideração de todo o trabalho realizado, pois, se assim fosse, toda e qualquer auditoria de estoque estaria comprometida se a fiscalização resolvesse considerar, após o levantamento realizado, o ajuste efetuado pelo contribuinte. No tocante ao pedido do autuado de revisão fiscal, diz não fazer sentido, na medida em que no PAF encontram-se todos os elementos necessários ao julgamento do Auto de Infração.

Tendo em vista que a autuante anexou novos documentos aos autos quando prestou a informação fiscal, o CONSEF encaminhou o PAF à INFRAZ Santo Amaro para dar ciência ao autuado, o que foi devidamente cumprido.

Em nova intervenção o autuado, quanto ao mérito, se manifestou alegando, com relação ao exercício de 2003, que a autuante confessa que são indevidos os valores cobrados, já que não impugnados os argumentos e elementos ofertados pela empresa, quando disse que a declaração da contabilidade não serve aos fins destinados, se esquecendo das demais provas apresentadas, que conduzem à veracidade do quanto declarado. Argumentou que a autuante, mais uma vez, demonstra que a exigência é incerta, o que deve dar lugar à tão desejada revisão. Ao finalizar, argumentou que ao tempo em que protesta pela produção de todos os meios de provas em direito admitidos, faz-se necessária revisão por auditor estranho ao feito, pelo que coloca desde já à disposição da fiscalização toda a documentação fiscal e contábil, bem como que o item contestado do Auto de Infração seja julgado nulo ou improcedente.

O processo foi convertido em diligência a ASTEC, a fim de que fosse atendido o quanto solicitado à fl. 422.

Em cumprimento à diligência, o auditor incumbido de sua realização, mediante o Parecer ASTEC de fls. 425/27, descreveu, inicialmente, o que foi solicitado pelo relator, o procedimento do autuado e de como foi realizado o trabalho diligencial. Ao concluir, o diligente afirmou que, após os ajustes e modificações procedidas, o valor das omissões de saídas apuradas pela autuante nas importâncias de R\$4.107,33 e R\$287.251,01, nos exercícios de 2002 e 2003, passou para R\$3.251,15 e R\$3.582,30, respectivamente, conforme demonstrativos em anexo.

O CONSEF encaminhou o PAF à INFRAZ Santo Amaro, para dar ciência ao autuado e a autuante da diligência da ASTEC, o que foi devidamente cumprido.

Em nova manifestação, o autuado renovou todas as alegações defensivas e, quanto ao Parecer da ASTEC, alegou que o mesmo contempla quase totalmente a sua tese, já que reduziu o débito do imposto para as importâncias de R\$552,69 e R\$608,99, respectivamente, nos exercícios de 2002 e 2003, cujos valores, caso sejam homologados pelo CONSEF, serão objeto de recolhimento por parte da empresa.

Através do Acórdão JJF N° 0119/01-05, a 4ª JJF julgou Procedente em Parte o Auto de Infração, recomendando a homologação dos valores recolhidos, sob o entendimento, quanto ao mérito da infração 1, objeto do presente Recurso de ofício, de que:

- a) razão assiste parcialmente ao autuado, haja vista que a diligência da ASTEC apurou valores de imposto inferiores aos que foram levantados pela autuante, cujos valores remanescentes nas importâncias de R\$552,69 e R\$608,99, nos exercícios de 2002 e 2003, respectivamente, foram objeto de reconhecimento pela empresa quando tomou ciência da referida diligência, oportunidade em que disse que, caso as mesmas vierem a ser homologadas pelo CONSEF, serão devidamente recolhidas à Fazenda Estadual;
- b) tendo em vista que as diferenças nas quantidades de saídas se constitui em comprovação suficiente da realização de operações sem a emissão da documentação fiscal, circunstância que implicou na falta de recolhimento do imposto correspondente, considero parcialmente correta a infração, no valor de R\$1.161,68, conforme demonstrativos acostados às fls. 428 e 429;

VOTO

Cinge-se a *vaexata quaestio* à análise do prejuízo suportado pelo Fisco Estadual, superior a R\$50.000,00, em razão da parcial procedência da infração 1, objeto de autuação.

Reparo algum merece o *decisum* prolatado no âmbito de primeira instância. Senão, vejamos.

Restou comprovada, através da diligência realizada pela ASTEC, a apuração de valores de imposto inferiores aos que foram levantados na autuação, tendo sido os valores remanescentes, nas importâncias de R\$552,69 e R\$608,99 nos exercícios de 2002 e 2003, respectivamente, reconhecidos pela empresa quando tomou ciência da referida diligência.

O resultado da diligência realizada pela ASTEC foi apresentado com clareza solar, não merecendo qualquer alteração, razão pela qual concordo com o valor ali indicado e, consequentemente, com o julgamento de primeira instância.

Ex positis, com espeque na diligência realizada pela ASTEC, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício interposto, mantendo-se *in totum* a referida Decisão proferida em Primeira Instância, devendo ser homologados os valores efetivamente recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 298742.0004/04-5, lavrado contra ILUMINAR PRÉ-MOLDADOS LTDA., devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$16.161,68, acrescido das multas de 70% sobre R\$1.161,68 e 60% sobre R\$15.000,00, previstas no art. 42, III e II, “f”, da Lei nº 7014/96, respectivamente, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de agosto de 2005.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

NELSON ANTONIO DAIHA FILHO – RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS